



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 27 de março de 2025.

**Ref.: Edital nº 002/2025 – Pregão Eletrônico para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão tecnologia de tarja e/ou chip (cartão alimentação).**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. face da decisão da pregoeira que classificou a proposta da licitante FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. no certame licitatório.

Em síntese, sustenta a recorrente que a pregoeira classificou a proposta da licitante FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. sem que estivesse comprovada a sua exequibilidade.

Aduz a recorrente que a proposta da recorrida é inexequível, considerando os custos operacionais, tributos e a margem de sustentabilidade relacionada ao serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação.

Assim, requer seja desclassificada a proposta da recorrida em razão da sua inexequibilidade ou, subsidiariamente, seja anulada a decisão que classificou a proposta, para que o certame retorne à fase de análise das propostas, a fim de que seja realizada diligência para que a recorrida possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A licitante recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando, em síntese, que a recorrente pretende tumultuar o certame licitatório e que sua proposta é exequível.

Esse é o relatório.

### **II. ADMISSIBILIDADE**

O recurso administrativo interposto pela licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. foi apresentado dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela licitante FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. também foram protocoladas no prazo correto, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, tanto o recurso quanto as contrarrazões são admissíveis e devem ser analisadas no mérito.

### III. DO MÉRITO

#### III.I. DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital funciona como a lei interna da licitação, de modo que qualquer exigência prevista no edital deve ser rigorosamente seguida, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Administração Pública só pode exigir documentos ou critérios que estejam expressamente previstos no edital como condição de habilitação.

O edital prevê em seu item 6.3.4 que será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração:

**6.3.** Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

**6.3.4.** não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

No item 6.5 do edital está previsto que é indício de inexecuibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado:

**6.5.** É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Não obstante, conforme disposto no item 6.5.1, somente será desclassificada a proposta após a realização de diligência por parte do pregoeiro que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta:

**6.5.1.** A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

**6.5.1.1.** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

**6.5.1.2.** inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em outras palavras, a proposta somente poderá ser desclassificada por inexecuibilidade após diligência do pregoeiro, haja vista que a previsão de que as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado é relativa e não absoluta.

Destarte, não haveria que se falar em desclassificação da proposta, mas em retorno à fase de julgamento das propostas para que seja realizada diligência no sentido de comprovar a inexecuibilidade da proposta.



### **III.II. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em sede de contrarrazões, justificou que a taxa negativa ofertada se sustenta em razão de seu modelo de operação ser baseado em estrutura tecnológica digital e escalável, com custos operacionais reduzidos, permitindo maior competitividade em relação às empresas que atuam em modelos tradicionais.

Em complemento, a recorrida anexou cópias de contratos com diversos municípios em que a taxa por ela praticada é ainda mais negativa que a taxa ofertada neste certame:

- Contrato Administrativo nº 142/2024 firmado com o Município de São José do Herval: Taxa de Administração de - 26,95%; e

- Contrato Administrativo nº 214/2024 firmado com o Município de Piracema: Taxa de Administração de - 26,50%.

Ademais, a recorrida anexou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por outros municípios.

Por fim, a recorrida anexou planilha de exequibilidade de sua proposta, com a especificação das despesas operacionais e com tributos, as receitas decorrentes da taxa média dos fornecedores e da antecipação de valores, resultando num lucro líquido de R\$ 1.513,35 (mil quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

Esses elementos são suficientes para comprovar, à luz do art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, que a proposta da recorrida é exequível, pois há prova concreta de que a possui capacidade técnica e econômico-financeira para executar o contrato com a taxa proposta.

Dessa forma, considerando que a recorrida logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta em sede de contrarrazões, revela-se desnecessário o retorno à fase de julgamento das propostas para fins de realização de diligências pelo pregoeiro.

### **IV - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a classificação da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. como vencedora do certame, com consequente adjudicação e homologação do objeto.

É o parecer, S.M.J.

  
**Lucas Willemem Fernandes**  
**Assessor Superior Jurídico**  
**Mat. 20.058-1**



Município de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro



Secretaria Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 9102/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

**Objeto:** Pregão Eletrônico para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão tecnologia de tarja e/ou chip (cartão alimentação).

**CONSIDERANDO** o recurso administrativo interposto pela empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. em face da decisão de classificação da proposta da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. no certame licitatório;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 165, I, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata do recurso em face de julgamento das propostas;

**CONSIDERANDO** o parecer da Assessoria Superior Jurídica, que opina pelo desprovimento do recurso interposto pela licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA., para manter a classificação da proposta da licitante FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., o qual passa a integrar esta decisão;

### **DECIDO**

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. para manter a classificação da proposta da licitante FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Determinar o regular prosseguimento do certame, respeitando as decisões acima mencionadas e a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Município, notificando-se as partes interessadas.

Santo Antônio de Pádua, 27/03/2025.

  
**CLAUDINÉIA VALÉRIA CARDOSO PINHEIRO**  
**PRESIDENTE DO FMAS**

---

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento  
Social de Santo Antônio de Pádua/RJ  
Rua Dr. Ferreira da Luz, nº 44, Centro - CEP: 28.470-000  
Tel.:(22) 3853-0102  
[assistenciasocial@santoantoniodepadua.rj.gov.br](mailto:assistenciasocial@santoantoniodepadua.rj.gov.br)



## Município de Santo Antônio de Pádua

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº9102/2025**

**Pregão Eletrônico N.º002/2025**

CONSIDERANDO recurso interposto pela licitante VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA.

O referido recurso fora analisado pela Assessoria Jurídica do Município.

O parecer jurídico exarado e constante do processo opina pelo desprovi-  
mento do recurso e que se mantenha a habilitação da licitante FACE CARD  
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Assim, acompanho parecer jurídico e mantenho habilitação da licitante  
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.



Rachel Cardoso Gabry  
Agente de Contratação